

A. I. N.º - 118973.0007/07-7
AUTUADO - EDER SANTANA DA ROCHA
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 29/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0380-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. EXIGENCIA DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/08/2007 reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, no valor de R\$11.946,34, com multa aplicada de 70%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva à folha 22, aduzindo que a razão do lançamento de ofício foi a omissão de vendas, em relação ao informado pela administradora de cartão de crédito, fato que se deu em virtude de que foi vítima de um roubo, conforme cópias de registro feito na 10^a Delegacia de Polícia, Certidão n° 0102006006795 e processo n° 1449885-7/2007 da 12^a Vara Cível, ajuizada contra o Shopping Center Lapa, onde funcionava empresa à época. Diz que foi levado pelos assaltantes além de bens materiais e produtos comercializados pela loja, também, uma caixa contendo grande parte das notas fiscais de série D-I, emitidas pela empresa, impossibilitando o envio para a Secretaria da Fazenda do valor real, pois restou apenas uma parte das notas fiscais de série D-I que não foram subtraídas pelos assaltantes, fato que foi comunicado ao Auditor Fiscal no ato do cumprimento da intimação. Acrescenta que mesmo ouvindo atentamente e diante das provas pela firma apresentada, o autuante informou que lavraria o Auto de Infração, concordando que fosse apresentada impugnação, uma vez que o sujeito passivo, mesmo com todo prejuízo e por ficar fechado durante um bom tempo, nunca deixou de pagar o ICMS na condição de microempresa, cobrança efetivada através de conta de energia elétrica. Pede que o Auto de Infração seja desconsiderado e arquivado na forma da lei, uma vez que não omitiu informações, ficando sem a documentação para informação no ano subsequente, em razão do assalto. Salienta que apresentou o total das notas fiscais série D-I restantes, daí poderia fazer uma retificação da DME informada em conformidade com o total existente de cartão de crédito informado para a Secretaria da Fazenda. Afirma que mesmo quando o autuante informou o valor no ato do cumprimento da notificação, não mudou a sua opinião, aceitando a autuação para impugná-la posteriormente, apresentando as provas cabíveis.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas 30/31, discorrendo sobre a impugnação apresentada pelo autuado. Diz que o autuado não demonstra nem explicita que os documentos

fiscais foram também roubados, uma vez que não consta do Boletim de Ocorrência Policial, a sua seqüência numérica. Conclui, mantendo na integralidade o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados mediante o confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado alegou que os valores imputados pela fiscalização relativos ao Auto de Infração lavrado, contém notas fiscais série D1 que foram roubadas no seu estabelecimento, apresentando cópia de Boletim de Ocorrência às folhas 25/27, da Delegacia da 10ª Circunscrição Policial.

Ao proceder à leitura do referido documento, verifico que não está explicitado a subtração dos documentos alegados pelo impugnante, portanto, não acato a alegação defensiva. Ademais o artigo 146 do RICMS-BA, preleciona as obrigações imputadas ao contribuinte nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, que não foi obedecido pelo autuado.

Constatando, ainda, que o autuante lavrou o Auto de Infração com base na presunção legal prevista no artigo 2º, §3º, VI do RICMS-BA, e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, sendo assegurado ao sujeito passivo a comprovação da improcedência da autuação. O demonstrativo acostado aos autos pelo autuante à folha 14, indica vendas com cartão de crédito no valor de R\$221.345,91, no período de janeiro a dezembro de 2006, e o saldo no montante de R\$88.608,90 na leitura da Redução “Z” do autuado, resultando em imposto devido no valor de R\$11.946,33. A presunção legal exigida no presente Auto de Infração, é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. No caso em apreço, caberia ao impugnante exibir as provas do não cometimento da infração imputada no lançamento de ofício, pois, havendo presunção legal, inverte-se o ônus da prova, e não cabe a este órgão julgador buscar as provas cuja obrigação de apresentação pertence ao autuado, nos termos do artigo 123 do RPAF.

Verifico, igualmente, que foi concedido o crédito presumido de 8%, a que faz jus a empresa inscrita no regime do SIMBAHIA.

Por todo o exposto, e à luz da legislação pertinente voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 118973.0007/07-7, lavrado contra **EDER SANTANA DA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$11.946,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA